



## **PARECER JURÍDICO**

Processo administrativo nº 154-PNAB/2024

Modalidade: Chamamento Público

**Ementa: Direito administrativo. Chamamento Público. Lei nº 14.399/2022 (Aldir Blanc). Regularidade formal do processo. Aprovação. Pela legalidade do procedimento.**

### **I – Relatório**

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre a minuta de edital que enseja o Processo Chamamento Público nº 154-PNAB/2024, para a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE FOMENTO E ATIVIDADES DE FORMAÇÃO CULTURAL**, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

No caso dos autos, cuida-se de Processo Administrativo pelo qual a Administração Pública convocará interessados para, através de condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas, com base na Lei Aldir Blanc para receberem apoio financeiro na celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Águas de Chapecó.

O procedimento veio acompanhado do Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Decreto designando comissão de acompanhamento, Minuta de Plano de Trabalho e de Termo de Colaboração, Parecer Contábil e Edital.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.



## II - Análise jurídica

O Edital de Chamamento Público nº 154-PNAB/2024 é regido pelas seguintes legislações:

- a) Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, e
- b) Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399/2022;
- c) Instrução Normativa MINC nº 10/2023, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.740/2023;
- d) Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura;
- e) Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Este parecer, portanto, visa fundamentar a legalidade e adequação do procedimento de chamamento público para a seleção dos projetos culturais e premiação de pontos e pontões de cultura, de acordo com as disposições das legislações retromencionadas.

### II.1 - Da minuta do edital de chamamento público e seus anexos

De acordo com o Decreto Federal nº 11.453/2023, o art. 12 define que o chamamento público compreende três fases, quais sejam:

Art. 12. As fases do chamamento público serão:  
I - planejamento;  
II - processamento; e  
III - celebração.

A 1ª fase do chamamento público, denominada fase de planejamento, consiste nas seguintes etapas, conforme dispõe o art. 13 do mencionado decreto:

Art. 13. Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:  
I - preparação e prospecção;  
II - proposição técnica da minuta de edital;



- III - análise jurídica e verificação de adequação formal da minuta de edital; e
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico anexada.

Já a 2ª fase do chamamento público, denominada fase de processamento, consiste nas seguintes etapas, de acordo com o art. 16:

- Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:
- I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;
  - II - análise de propostas pela Comissão de Seleção;
  - III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, senecessário, dois dias úteis para contrarrazões;
  - IV - recebimento e julgamento de recursos; e
  - V - divulgação do resultado final. (Destacamos)

Da análise da minuta de chamamento público, verifica-se que os tópicos referentes à fase de processamento estão de acordo com a legislação. O edital em análise disponibilizará meio eletrônico para a inscrição das propostas, com prazo razoável (**19/09 a 09/10/2024**); a seleção dos projetos será realizada por comissão de seleção específica; e o prazo para interposição de recurso atende ao mínimo acima exigido pela legislação.

Além disso, o Edital contempla diversos itens que asseguram a lisura e objetividade da seleção como a estipulação de critérios de avaliação e de desempate; impedimentos; obrigações; e demais orientações para a boa realização dos objetos pretendidos. Também foi disponibilizado canais de atendimento para eventuais esclarecimentos, através de e-mail institucional e telefones, o que atende à previsão contida no art. 17.

O § 2º do art. 18º prevê que “As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa”. O Edital/Anexos contempla referida hipótese de desclassificação. Acerca da proibição ao nepotismo, prevista no § 5º do art. 19 do Decreto nº 11.453/2023, assim como as proibições previstas nos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa MINC nº 12/2024, e no § 4º do art. 7º da Lei nº 13.018/2014, há previsão expressa no Edital em análise esclarecendo as hipóteses de impedimentos de participação nos certames. Por último, a 3ª fase do chamamento público, denominada fase de celebração, consiste nas seguintes etapas, nos termos dispostos no art. 19:

- Art. 19. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:
- I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

JB



- II -convocação de novos agentes culturais para habilitação, na hipótese de inabilitação de contemplados; e
- III -assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

Sobre os requisitos de habilitação, estes devem ser compatíveis com a natureza do respectivo instrumento jurídico, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento cultural, sendo vedada sua exigência na etapa de inscrição das propostas, por expressa disposição contida no § 1º do artigo retromencionado, podendo, contudo, serem solicitados após a divulgação do resultado provisório.

Ressalte-se que somente é obrigatória a comprovação de regularidade fiscal quando se tratar de celebração de Termo de Execução Cultural, conforme disposição contida no § 3º do art. 19. Desse modo, a regularidade fiscal é obrigatória para os agentes culturais que vierem a ser selecionados pelo Edital de Chamamento Público nº 154-PNAB/2024, os quais celebrarão Termo de Execução Cultural;

As cotas foram estabelecidas, para cada categoria, nos percentuais previstos nas Instruções Normativas que regem os respectivos certames. Houve previsão tratando acerca da incidência ou não de tributos sobre os valores a serem repassados, nos termos da legislação aplicável. O Edital nº 154-PNAB/2024 e seu respectivo Termo de Execução Cultural (Anexo IV) preveem, nos termos da legislação pertinente, as regras para o monitoramento, avaliação, execução e prestação de contas dos recursos financeiros que serão repassados aos agentes culturais contemplados. Para tanto, disponibiliza o Anexo V - Relatório de Objeto da Execução Cultural, a ser oportunamente preenchido pelos agentes culturais nos prazos estabelecidos no Edital.

Cumpre destacar alguns regramentos na mencionada Instrução Normativa acerca da vigência:

Art. 30

(...)

§ 3º As iniciativas classificadas poderão ser contempladas posteriormente em caso de disponibilidade de recursos, a critério do órgão gestor da seleção pública e respeitada a prioridade aos selecionados, a ordem decrescente de pontuação e o prazo de vigência da seleção pública.

Art. 34

(...)

3º Ocorrendo desistência ou impossibilidade de recebimento do prêmio ou da bolsa pelos habilitados, os recursos serão destinados às iniciativas seguintes na lista de classificação, observada a ordem decrescente de pontuação e o prazo de vigência do edital.



Como se vê, as normas acima mencionadas vinculam a possibilidade de contemplar os projetos posteriores, desde que observado o prazo de vigência do edital, o que nos leva a concluir que o pagamento do prêmio deve ser realizado enquanto o certame estiver vigente.

## **II.2 - Do instrumento jurídico para formalização**

O § 3º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.740/2023 define os documentos compatíveis com a realização dos Chamamentos Públicos em análise, in verbis:

Art. 9º Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;

(...)

§ 3º Os processos públicos de seleção de que trata o inciso I do caput preverão expressamente a assinatura de documento compatível com a modalidade de fomento adotada, nos seguintes termos:

I - termo de execução cultural de que trata o art. 23 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de fomento à execução de ações culturais ou de apoio a espaços culturais;

II - recibo de que trata o art. 42 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de premiação; ou

III - termo de concessão de bolsas, nas políticas, nos programas ou nos editais que concedam bolsas culturais.

E conforme a previsão contida no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 11.453/2023, o Edital de Chamamento Público deve conter em seus anexos a minuta do instrumento jurídico pertinente:

Art. 13. Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

(...)

IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico anexada.

No caso em análise, o respectivo Termo encontra-se disponibilizado como Anexo do Edital.

No mais, as previsões contidas no Termo de que trata o Edital em análise atendem às exigências da legislação vigente.



### III - Conclusão

Ante o exposto, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo Chamamento Público, assim como opinamos pela APROVAÇÃO da Minuta de Edital de Chamamento Público nº 154-2024/PNAB, bem como de seus respectivos Anexos, assim como pelo regular prosseguimento do feito, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, haja vista, a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 18 de setembro de 2024.

  
**Mauro Laércio Carvalho de Medeiros**  
Advogado Municipal